TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

SENTENÇA

Processo nº:	**1007262-04.2019.8.26.0071**
Classe – Assunto:	**Mandado de Segurança Cível - Controle Externo da atividade policial**
Impetrante:	**Andre Gustavo de Melo Matos**
Impetrado:	**Diretor Técnico de Serviço do Núcleo de Perícias Médico Legais de Bauru**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Storino Leoni**

Vistos.

ANDRÉ GUSTAVO DE MELO MATOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo Sr. **DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS DE BAURU**, alegando, em resumo, que é servidor público estadual, no cargo de atendente de necrotério policial, atualmente lotado na Equipe de Perícias Médico-Legais de Jaú/SP (que integra o Núcleo de Perícias Médico-Legais de Bauru, e que foi cientificado através do Ofício n. 25/2019 (do órgão ao qual pertence) que foi colocado à disposição do Centro de Perícias do IML, com sede na cidade de São Paulo/SP. Aduz que isso o prejudica sobremaneira e que efetuou pedido de reconsideração, todavia este não foi analisado pela Administração, situação que referida omissão caracteriza ilegalidade. Ademais, o ato de remoção em si se mostra igualmente ilegal e passível de anulação, pois insuficientemente motivado. Requer a concessão de tutela de urgência, com o fim de sustar os efeitos do ofício de remoção, mantendo-o lotado no Município de Jaú/SP, onde presta atualmente seus serviços. Ao final, compelir o impetrado a julgar o recurso administrativo interposto e, caso mantida a decisão, a ratificação da liminar e concessão da ordem para o fim de anular o ato administrativo de remoção. Mandato a fls. 16.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, liberado nos autos em 19/02/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007262-04.2019.8.26.0071 e código 6CA75AA.

Juntou documentos a fls. 17/47.

Após apresentação de informações preliminares (fls. 53/56), a liminar foi indeferida (fls. 62/63). Todavia, após interposição de recurso de agravo de instrumento, houve concessão de efeito ativo pelo E. TJSP, para o fim de se obstar a transferência do impetrante para outro local de trabalho (fls. 120/122). Em seu mérito, foi dado provimento ao recurso do impetrante (fls. 143/147).

Em suas informações e documentos (fls. 53/56 e 86/101), a autoridade impetrada esclareceu que o autor foi cedido ao Núcleo de Perícias Médico-Legais de Bauru, indo para a equipe de Jaú no mês de julho de 2018, porém em nada acrescentou ao bom andamento dos serviços, pois além de causar problemas junto aos colegas de trabalho, nega-se a desempenhar as funções básicas do cargo. Assim, foram encaminhados 3 (três) expedientes de conduta inadequada e abandono de plantão para a 4ª Corregedoria Auxiliar de Bauru, situação que motivou sua colocação à disposição do Centro de Perícias, tendo o mesmo sido designado para o NPML da Capital e Grande São Paulo, local em que exercia suas funções antes de integrar a equipe de Jaú. Ademais, houve esgotamento das vias administrativas em relação ao pedido de reconsideração feito. Por fim, aduz que se sobrepõe ao direito alegado pelo impetrante o direito coletivo dos demais servidores e dos usuários dos serviços de IML de usufruírem de serviço público adequado e tratamento com urbanidade.

O representante do Ministério Público deixou de se manifestar nos autos em razão da ausência dos requisitos ensejadores de sua atuação (fls. 104/107).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste ao impetrante, porque ele teve um direito líquido e certo obstruído e, portanto, suscetível de mandado de segurança.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, liberado nos autos em 19/02/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007262-04.2019.8.26.0071 e código 6CA75AA.

O impetrante deduz em Juízo pretensão com fundamento na Carta Magna em seu artigo 5º LXIX.

Amplamente conhecido por “remédio heroico”, o mandado de segurança se presta para tutela de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, da Lei 12.016/09).

Mister, para concessão da ordem, a presença de todos esses requisitos; a ausência de apenas um é o suficiente para a sua denegação.

No caso *sub judice*, o impetrante requer a reversão do ato administrativo por parte da autoridade impetrada ou, mantida a decisão, a nulidade do ato administrativo que culminou com sua remoção de local de trabalho.

Conforme especificado no v. Acórdão que concedeu a tutela de urgência, não há decisão administrativa definitiva, uma vez que o processo se encontra em tramitação e, sendo assim, a remoção indica uma provável antecipação de penalidade, situação não permitida pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo deve se restringir à legalidade, ou seja, à análise da proporcionalidade e da razoabilidade dos respectivos fundamentos, bem como à observância, no procedimento administrativo que culminou na remoção do servidor, dos critérios legais e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a estabilidade do servidor não é impeditiva de sua remoção ou transferência, segundo as conveniências do serviço:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, liberado nos autos em 19/02/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007262-04.2019.8.26.0071 e código 6CA75AA.

"O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, por inerente à soberania internado Estado.(...) A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva. O servidor estável pode ser removido ou transferido pela Administração, segundo as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade e estabilidade. O estável não é inamovível." (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 37ª edição, pp. 467 e 491).

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMADA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. REMOÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL. Controle jurisdicional. Cabimento. Ato administrativo praticado com fundamento em competência discricionária. Interesse público. Não configuração. Autoridade considerada coatora informa que a remoção se deve ao comportamento do impetrante. Circunstâncias sugerem a hipótese de retaliação ao impetrante, por reiteradas denúncias de irregularidade, e reconhecimento pela autoridade de que a remoção constituiu reação à instauração de processos administrativos disciplinares para punir o servidor. Sem prejuízo da discricionariedade para a remoção do servidor, a ausência de correlação lógica entre os fatos ensejadores do ato administrativo e os seus pressupostos tipológicos denota o vício relativo ao desvio de finalidade. Suficiência da prova quanto à ilegalidade. Situação que se distingue dos precedentes desta Corte. Reunião dos pressupostos atinentes ao mandado de segurança. RECURSOPROVIDO." (TJSP; Apelação 0005978-40.2012.8.26.0453; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª. Vara Judicial; Data do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, liberado nos autos em 19/02/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007262-04.2019.8.26.0071 e código 6CA75AA.

Julgamento:01/10/2014; Data de Registro: 02/10/2014).

"SERVIDOR MUNICIPAL. Agente de gestão Hortolândia. Remoção. Motivação. Incerteza - Anulação - Possibilidade: Demonstrada a incerteza da motivação, a remoção pode ser anulada." (TJSP; Remessa Necessária 0014271-26.2011.8.26.0229; Relator(a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016)

"REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Servidor público. Procurador do Município de Ferraz de Vasconcelos Remoção ilegal da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Concessão da segurança. Ilegalidade e arbitrariedade da remoção evidenciadas. Desvio de finalidade e abuso de poder caracterizados. Servidor removido por razões de perseguição política, após denúncia por ele formulada quanto à existência de "funcionária fantasma" na Secretaria Municipal de Administração. Ilegalidade da remoção, aliás, reconhecida pela própria Municipalidade. Autoridade impetrada que determinou a remoção que sequer possuía competência para tanto e que chefiava a Secretaria alvo da denuncia do impetrante. Sentença mantida - Não provimento do reexame necessário." (TJSP; Remessa Necessária 0007773-86.2015.8.26.0191; Relator(a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017).

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada por **ANDRÉ GUSTAVO DE MELO MATOS**, em face de ato praticado pelo Sr. **DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS DE BAURU**, para o fim de determinar a nulidade do ato administrativo de remoção do impetrante (ofício n. 25/2019), obstando sua transferência para outro local de trabalho diverso em razão da nulidade do mencionado procedimento, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, liberado nos autos em 19/02/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007262-04.2019.8.26.0071 e código 6CA75AA.

Intime-se, servindo cópia da presente como mandado.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para reexame necessário.

P. I. C.

Bauru, 19 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, liberado nos autos em 19/02/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007262-04.2019.8.26.0071 e código 6CA75AA.